

**DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ECOCÍDIO PELO  
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL<sup>1</sup>**

***OF THE POSSIBILITY OF RECOGNITION OF ECOCIDE BY THE  
INTERNATIONAL CRIMINAL COURT***

Caroline Machado<sup>2</sup>

Charles Alexandre de Souza Armada<sup>3</sup>

**RESUMO**

A invenção da propriedade privada, apesar de ter sido importante para a evolução do homem, fez com que este acreditasse que poderia tratar o meio ambiente como um bem móvel ou imóvel, sempre ao seu dispor. Todavia, o panorama tem mudado drasticamente desde o século XX, com a tomada de consciência, em prol da proteção da natureza, pela comunidade internacional. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos para um possível reconhecimento do crime de Ecocídio no âmbito do tribunal penal internacional. Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa inicia com uma breve evolução histórica, competências e atribuições do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 2002. Na sequência, a pesquisa discute a evolução conceitual de Ecocídio bem como o tratamento dispensado pelo Tribunal Penal Internacional para este tipo de delito. Finalmente, a pesquisa desenvolve os fundamentos que permitiriam o reconhecimento por parte desta Corte Internacional do Ecocídio como um crime contra a Humanidade. Depreendeu-se da pesquisa efetuada que a escalada da degradação ambiental (em escala planetária), a Ecopolítica e o entendimento do meio ambiente como um Direito Humano seriam as justificativas para uma mudança de posicionamento da Corte Internacional. A metodologia empregada na presente pesquisa foi a indutiva, através da reunião bibliográfica-base acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ecocídio; Tribunal Penal Internacional; Ecopolítica; Direitos Humanos.

**ABSTRACT**

The invention of private property, although important for the evolution of man, made him believe that he could treat the environment as a movable or immovable asset, always at

<sup>1</sup> Artigo submetido em 28-07-2020 e aprovado em 09-11-2020.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Endereço eletrônico: carolinemachadoe@gmail.com

<sup>3</sup> Professor de Direito e Relações Internacionais, Universidade do Vale do Itajaí. Endereço eletrônico: charlesarmada@hotmail.com.



his disposal. However, the panorama has changed drastically since the 20th century, with the international community becoming aware, in favor of the protection of nature. Thus, this research aims to analyze the foundations for a possible recognition of the crime of Ecocide within the international criminal court. In order to achieve the proposed objective, the research begins with a brief historical evolution, competencies and attributions of the International Criminal Court, created by the Rome Statute in 2002. The research then discusses the conceptual evolution of Ecocide as well as the treatment of this type of crime by the International Criminal Court. Finally, the research develops the foundations that would allow the recognition by this International Court of Ecocide as a crime against humanity. It emerged from the research that the escalation of environmental degradation (on a planetary scale), Ecopolitics and the understanding of the environment as a Human Right would be the justifications for a change in the International Court's position. The methodology used in this research was the inductive one, through the basic bibliographic meeting on the subject.

**KEYWORDS:** Ecocide; International Criminal Court; Eco-politics; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

A invenção da propriedade privada, apesar de ter sido importante para a evolução do homem, fez com que este acreditasse que poderia tratar o meio ambiente como um bem móvel ou imóvel, sempre ao seu dispor. Todavia, o panorama tem mudado drasticamente desde o século XX, com a tomada de consciência, em prol da proteção da natureza, pela comunidade internacional e a definição de ecocídio tem ganhado mais espaço dentro das discussões que tratam sobre a sua penalização por mecanismos globais de garantia de direitos.

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, de 2002, é uma desses mecanismos, atuando na proteção de Direitos Humanos em âmbito internacional. Entretanto, após a emissão de um *Policy Paper* pela sua Promotoria no ano de 2016, acaloradas discussões nasceram, visando definir se a Corte Internacional teria ou não a competência para julgar tal crime, se deveria fazê-lo e se, ao fazê-lo, a sua postura, atualmente antropocêntrica, passaria a ser considerada biocêntrica.

Justifica-se a pesquisa pela relevância do tema na atualidade, uma vez que os impactos dos danos ambientais sobre a vida humana têm sido alarmantes e o cometimento do delito de ecocídio, que se caracteriza por uma alargada ofensa ao meio ambiente,



provocando a destruição da fauna e da flora, tem ocorrido de maneira recorrente, especialmente pela ausência de reconhecimento, pelo Tribunal Penal Internacional, do tipo enquanto crime autônomo.

Assim, a presente pesquisa visa realizar uma breve contextualização histórica e identificar as competências e atribuições da Corte Penal Internacional; apresentar a evolução do conceito de ecocídio à luz deste Tribunal; e, por fim, apresentar a ecopolítica, a degradação ambiental e o meio ambiente enquanto direito humano como fundamentos para o reconhecimento do ecocídio enquanto crime contra a humanidade.

A metodologia empregada reuniu a bibliografia-base sob o método indutivo.

## **1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.**

Com o surgimento do Estado Moderno, no fim da Idade Média, em 1453, as estruturas de poder ganharam novos moldes, abstendo-se das práticas nas quais reis e príncipes tomavam para si os centros de poder existentes. Em outras palavras, devidamente eliminada a poliarquia que caracterizava aquela época, o Estado tornou-se a maior autoridade no que concernia aos demais poderes atuantes em seu território. Inclusive, não demorou até que as amarras externas também fossem afrouxadas, de modo que as limitações representadas pelas ingerências da Igreja do Sacro Império Romano Germânico deixaram de existir e o Estado pôde manifestar sua soberania também no plano externo<sup>4</sup>.

Resistia, no entanto, a dita inimizabilidade dos governantes, que ganhou forma em 1513, com Nicolau Maquiavel, afirmando este que “um príncipe [...], não pode

---

<sup>4</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estud. av.*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, Aug. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 dez. 2019.



observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons [...]”<sup>5</sup>. Neste ponto, é prudente mencionar o que leciona Lewandowski<sup>6</sup>:

Essa tese ganhou contornos jurídicos na obra de Bodin intitulada *Os seis livros da República*, datada de 1576, que definia a soberania como um poder "absoluto e perpétuo do Estado". Hobbes, por sua vez, levou a extremos a teoria do poder ilimitado dos reis, sustentando, em seu *Leviatã*, editado em 1651, que os homens alienaram seus direitos naturais ao soberano em troca da segurança, posto que antes da constituição do Estado viviam numa "guerra de todos contra todos". Tais idéias foram ainda aperfeiçoadas pelos defensores do *direito divino dos reis*, dentre os quais Bossuet, que acreditavam que os governantes eram representantes de Deus na Terra e, como tal, só a Ele deviam satisfação por seus atos.

A partir daí, a tese da irresponsabilidade dos governantes ganhou maior sofisticação com a *raison d'Etat* de Richelieu e a *Realpolitik* de Bismarck, que davam como legítima qualquer ação praticada em nome dos superiores interesses do Estado. E tal doutrina durante séculos não sofreu maiores abalos, em que pesem as barbaridades cada vez maiores praticadas nas guerras declaradas e não-declaradas que eclodiram desde os albores da Idade Moderna até os dias atuais.

Foi somente após a Primeira Guerra Mundial que tal pensamento – o da inimizabilidade dos governantes – passou por modificações. Isto, pois mais de 15 milhões de pessoas foram mortas em decorrência da guerra e, até aquele momento histórico, nenhum integrante das forças bélicas havia sido responsabilizado pelas suas ações. Naquele contexto, foram, de fato, realizadas tentativas escassas de punir aqueles que teriam agido de maneira não-civilizada e infringido às leis da humanidade, mas que não surtiram o efeito esperado<sup>7</sup>.

Nos anos seguintes, as infrutíferas tentativas de celebração de acordos de paz para a criação de uma corte criminal internacional custaram caro à humanidade, tendo a Segunda Guerra Mundial levado à morte mais de 55 milhões de pessoas e dado azo à realização de experimentos científicos bárbaros envolvendo seres humanos como cobaias.

---

<sup>5</sup> MACHIAVELLI, Nicolò. *Il Principe e pagine di altre opere* (Padova: Cedam, 1940), p. 120. *apud* LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.

<sup>6</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.

<sup>7</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.



O tenebroso resultado da guerra, até então sem precedentes, fez surgir uma nova consciência mundial: “A Segunda Guerra Mundial foi marcada pela lógica da destruição, da descartabilidade da pessoa e o pós-guerra reapresentou a reconstrução dos direitos humanos, tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”<sup>8</sup>.

No entanto, um ano antes, em 1947, a França já havia proposto a criação, pelas Nações Unidas, do que hoje é conhecido como Tribunal Penal Internacional e, de fato, a Assembléia Geral enviou uma consulta à Comissão de Direito Internacional e o resultado foi positivo no que tocava a possibilidade e conveniência da proposição, todavia, devido a um impasse, o projeto foi abandonado<sup>9</sup>.

Naquele contexto histórico também foram criados os Tribunais de Tóquio e Nüremberg, importantes figuras que tinham a função julgar os agentes bélicos das potências derrotadas “que rejeitaram as escusas levantadas pelos acusados para escapar à punição, como o cumprimento de *ordens superiores*, a prática de *atos de soberania* e a tomada de medidas ditadas pela *necessidade militar*”<sup>10</sup>.

A criação do Tribunal de Nuremberg, particularmente, foi eivada de controvérsias. Antes mesmo de sua implementação, fortes críticas a respeito do fato de que somente os vencidos seriam julgadores pelos vencedores e de que os crimes ali julgados não tinham prévia cominação legal eram realizadas. Ainda assim, a sua criação é considerada o marco inicial do Direito Internacional Penal.

No entanto, nada obstante a boa intenção por trás da criação daqueles, a realidade foi que não surtiram o efeito desejado, uma vez que diversos atos lesivos à

---

<sup>8</sup> DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **A Formação Histórica do Tribunal Penal Internacional e a Relativização do Conceito de Soberania em Face da Universalização dos Direitos Humanos: o Pós-Guerra e a Consagração da Dignidade Humana.** P. 534-545. Disponível em: [http://pos.unifacef.com.br/\\_livros/Vanguarda\\_Conhecimento/Artigos/Paulo\\_Henrique\\_Donadelli.pdf](http://pos.unifacef.com.br/_livros/Vanguarda_Conhecimento/Artigos/Paulo_Henrique_Donadelli.pdf). Acesso em: 22 dez. 2019. p. 536.

<sup>9</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-24112009-132319/pt-br.php>. Acesso em: 22 dez. 2019. p. 53.

<sup>10</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002. Grifo do autor.





humanidade continuaram sendo realizados e os criminosos de guerra permaneceram sob o manto da impunidade.

Foram criados, pois, em 1993 e 1994, dois tribunais *ad hoc* para as áreas da ex-Iugoslávia e de Ruanda, locais onde, respectivamente, sérvios foram enviados para guerrear com croatas e outras etnias e extremistas hutus estavam massacrando os rivais da nação tutsi, visando fazer cessar e punir as práticas abusivas que ali ocorriam.

A atuação dessas cortes acabou produzindo um bônus adicional, sob a forma de um importante precedente, qual seja, o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos considerados de *caráter interno*, que até então não se enquadravam na legislação penal internacional<sup>11</sup>.

Anteriormente, em 1989, uma nova solicitação havia sido feita pela Assembléia Geral para a Comissão de Direito Internacional, inclusive sugerindo que um texto a respeito da instituição de um Tribunal Penal Internacional fosse criado, o que ocorreu em 1994. Naquele momento, “a preocupação da Comissão de Direito Internacional foi preparar um estatuto de um tribunal cuja jurisdição o permitisse julgar crimes internacionais ocorridos em qualquer lugar”<sup>12</sup>.

Conforme leciona Miranda<sup>13</sup>,

[...] em contraste aos Tribunais para Ruanda e para a Ex-Iugoslávia, o novo Tribunal não deveria ser uma corte “ad hoc” estabelecida pelo Conselho de Segurança nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU para auxiliar na manutenção e restauração da paz e seguranças internacionais. O seu método de criação deveria assegurar que o Tribunal teria um maior grau de independência do que aqueles estabelecidos pelo Conselho de Segurança, evitando assim a seletividade na escolha dos crimes, do território e do período de tempo abrangido por sua jurisdição. [...] Acreditava-se que, com o Tribunal em funcionamento e agindo com independência, imparcialidade e efetividade, seria mais fácil atrair ratificações para seu Estatuto. Deste modo, pode-se dizer que o ambiente no início da década de noventa facilitou a concretização de um projeto que tinha permanecido paralisado por décadas [...]

<sup>11</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.

<sup>12</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 54.

<sup>13</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 54-55



Finalmente, o Estatuto de Roma – o tratado criador do primeiro Tribunal Penal Internacional na história da humanidade – entrou em vigor em 1º de julho de 2002, tendo passado a vigorar no Brasil a partir de 1º de setembro daquele ano por meio do Decreto n. 4.388/02.

Flávia Piovesan<sup>14</sup> elucida que

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade.

Assim, o Tribunal Penal Internacional tornou-se um importante instrumento para a proteção dos Direitos Humanos na medida em que, nos termos do *caput*, do art. 5º,<sup>15</sup> do Decreto supramencionado, “restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, quais sejam: os crimes de genocídio; contra a humanidade; de guerra; e de agressão, atuando de maneira complementar às jurisdições nacionais, sendo “sujeitos à jurisdição do Tribunal os Estados-partes e os respectivos nacionais, assim como todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira”<sup>16</sup>.

Os delitos previstos no Estatuto ganharam uma definição própria, à exceção do delito de agressão, que é válida para a interpretação por todos os signatários do acordo, sendo um rol extenso disposto nos arts. 6º a 8º e suas respectivas alíneas.

Em suma, o **delito de genocídio** “significa o extermínio consciente de um grupo nacional ou étnico-religiosa enquanto tal [...]” podendo ocorrer “[...] durante um

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, v. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html). Acesso em: 23 dez 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto Nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 23 dez 2019.

<sup>16</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.



conflito armado ou em tempos de paz e as condutas que o tipificam são atentatórias à vida, à liberdade (em suas várias acepções), à segurança, à integridade física e ao direito à uma família”<sup>17</sup>. No entanto, no que toca aos **delitos contra a humanidade**, a lista é muito mais extensa. Segundo Miranda<sup>18</sup>,

A primeira conduta a ser entendida neste sentido é o homicídio. A segunda é o extermínio, definido como a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causa a destruição de uma parte da população. A terceira conduta é a escravidão, termo pelo qual entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre ela, incluindo aí o tráfico, em particular de mulheres e crianças. A quarta conduta é a deportação ou transferência forçada de uma população, ou seja, o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no Direito Internacional. A quinta conduta é a tortura, ou o ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físico ou mental, é intencionalmente causa a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado, estando excluídas a dor ou sofrimento resultante unicamente de sanções legais. Em sexto lugar seguem as condutas relacionadas com crimes sexuais incluindo agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de atividade comparável. [...] A sétima conduta é a perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero privando-os de forma intencional e grave de seus direitos fundamentais. A oitava conduta é o crime de “apartheid”, entendido como qualquer ato desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou mais grupos, praticado com a intenção de manter este regime. Finalmente, a nona conduta, o desaparecimento forçado de pessoas, é entendida com a detenção, a prisão ou sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, de forma direta ou indireta, seguidos da reusa a reconhecer tal estado como privação de liberdade ou prestar qualquer informação sobre a situação ou localização destas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por prolongado período de tempo. A última conduta é a prática de atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade ou a saúde física ou mental.

<sup>17</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 70-71

<sup>18</sup> MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 73-74





O rol previsto no art. 8º do Estatuto de Roma trata dos **crimes de guerra**, trazendo novamente um extenso rol. Segundo depreende-se do dispositivo legal e conforme sintetiza Lewandowski<sup>19</sup>,

São *crimes de guerra* os praticados em conflitos armados de índole internacional ou não, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política para cometê-los em grande escala, abrangendo violações graves das Convenções de Genebra de 1949 e demais leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados, especialmente: (1) homicídio doloso; (2) tortura e outros tratamentos desumanos; (3) ataque a civis e destruição injustificada de seus bens; (4) tomada de reféns; (5) guerra sem quartel; (6) saques; (7) morte ou ferimento de adversários que se renderam; (8) utilização de veneno e de armas envenenadas; (9) manejo de gases asfixiantes ou armas tóxicas; (10) uso de armas, projéteis, materiais ou métodos que causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários; (11) emprego de escudos humanos; (12) morte de civis por inanição; (13) organização de tribunais de exceção; e (14) recrutamento de crianças menores de 15 anos.

No que toca ao **crime de agressão**, apesar de a categoria constar no próprio Estatuto de Roma, a definição do que seria a conduta que caracterizaria a ocorrência do delito e as condições para o exercício da sua jurisdição ficaram em aberto, sendo definidos apenas em 2010, na Convenção de Campala, cujo objetivo era revisar o Estatuto.

O crime de agressão foi definido como o planejamento, a preparação, o início ou a execução, por pessoa em posição efetiva para exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão o qual, pelo seu caráter, gravidade e escala, constitui violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

[...] a jurisdição do TPI poderia ser acionada para um caso de agressão não somente pelo CSNU, como também por um Estado membro ou pela promotoria<sup>20</sup>.

É notável a extensão dos delitos abrangidos pelo Tribunal Penal Internacional visando a proteção dos Direitos Humanos, assegurando principalmente a segurança no âmbito internacional. Todavia, o Estatuto, que já conta com quase duas décadas, não poderia ter previsto no momento da criação do Tribunal a existência de categorias como a do Ecocídio, situação que tem levantado discussões recentemente.

<sup>19</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.

<sup>20</sup> CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. prefácio de Marcel Biato. – Brasília : FUNAG, 2012. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 24 dez. 2019. p. 149-150.



Antes de adentrar no cerne da questão, porém, é prudente analisar a evolução do conceito de Ecocídio, inclusive à luz do Tribunal Penal Internacional, o que faremos a seguir.

## 2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO ECOCÍDIO À LUZ DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

É sabido que desde a era industrial, a expansão da indústria, da agricultura e da urbanização tem afetado negativamente a fauna e a flora mundiais, todavia, de maneira mais latente, a prática do ecocídio – termo derivado do grego *oikos* (casa) e do latim *occidere* (demolir, matar) que significa “matar a casa”, ou seja, matar a Terra<sup>21</sup> – impacta o meio ambiente em escala global, de maneira alarmante e rápida<sup>22</sup>.

Segundo Broswimmer<sup>23</sup>, é possível definir ecocídio como um

Conjunto de ações realizadas com a intenção de perturbar todo ou parte de um ecossistema humano. [...] e, finalmente, a expulsão em grande escala, à força e permanentemente, de seres humanos ou animais do seu local habitual de residência para facilitar a realização de objetivos militares ou outros.

Noutra ponta, em uma definição primária, Galston limitou-se a afirmar que “ecocídio seria a palavra para descrever a destruição intencional do ambiente natural, que poderia transcender as fronteiras nacionais”<sup>24</sup>

Na realidade, o termo “ecocídio” foi registrado a primeira vez em fevereiro de 1970, durante a *Conference on War and National Responsibility* justamente por

<sup>21</sup> END ECOCIDE ON EARTH. **Ecocide**. Disponível em: <https://www.endecocide.org/ecocide/>. Acesso em: 27 mai. 2017.

<sup>22</sup> VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996. p. 92-93,

<sup>23</sup> “conjunto de acciones realizadas con la intención de perturbar en todo o en parte un ecossistema humano. [...] y finalmente, la expulsión a gran escala, por la fuerza y de forma permanente, de seres humanos o animales de su lugar habitual de residencia para facilitar la consecución de objetivos militares o de otro tipo”. Tradução nossa. [BROSWIMMER, Franz J. Ecocídio: Breve historia de la extinción en masa de las especies. *apud* FERNÁNDEZ, Rosel Soler. El ecocidio: crimen internacional? **Instituto Espanol de Estudios Estratégicos**, 128/2017, 21 de diciembre 2017. Disponível em: [http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs\\_opinion/2017/DIEEEO128-2017\\_Ecocidio\\_RoselSoler.pdf](http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEEO128-2017_Ecocidio_RoselSoler.pdf). Acesso em: 28 dez 2019].

<sup>24</sup> “Ecocide would be the equivalent term to describe the willful destruction of the natural environment, which could transcend national boundaries”. Tradução nossa. [SEEING THE WOODS. **The origins of Ecocide**. Disponível em: <https://seeingthewoods.org/2013/04/03/the-origins-of-ecocide/>. Acesso em: 28 dez. 2019].



Galston, que na ocasião tratava sobre os danos ambientais sofridos pelo Vietnã do Sul em razão da desfolhação e de bombardeiros<sup>25</sup>. Isto, pois, 20 anos antes, em 1950, o então professor fazia parte da equipe que auxiliou na criação de um componente químico para o Agente Laranja, largamente utilizado na Guerra do Vietnã, o que o levou a tornar-se, posteriormente, um ativista anti-guerra<sup>26</sup>.

O termo “ecocídio”, no entanto, apenas se tornaria reconhecido dois anos mais tarde, durante a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, que introduziu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – UNEP. Na ocasião,

[...] o Sr. Olof Palme, então Ministro da Suécia, falou explicitamente, em seu discurso de abertura, sobre a Guerra do Vietnã, como um ‘ecocídio’. A Conferência de Estocolmo centrou a atenção internacional em questões ambientais talvez pela primeira vez, especialmente no que concernia à degradação ambiental e à poluição transfronteiriça<sup>27</sup>.

Um ano mais tarde, em outros eventos sobre o mesmo tema, um grupo de trabalho sobre genocídio e ecocídio funcionou junto à Cúpula dos Povos, cujo objetivo era analisar a situação da Indochina e das colônias portuguesas da África, tendo prozido um documento chamado “Convention on Ecocidal War” (Convenção sobre Guerra Ecocida), tendo o professor Richard A. Falk sido um dos peritos nomeados. O conteúdo do documento requeria o reconhecimento do ecocídio enquanto crime de guerra, criando assim, pela primeira vez, um conceito legal desse tipo penal<sup>28</sup>, senão vejamos:

<sup>25</sup> SEEING THE WOODS. **The origins of Ecocide**. Disponível em: <https://seeingthewoods.org/2013/04/03/the-origins-of-ecocide/>. Acesso em: 28 dez. 2019.

<sup>26</sup> NEW INTERNATIONALIST. **The duty to care for our common home**. Disponível em: <https://newint.org/features/2016/05/01/make-ecocide-a-crime/>. Acesso em: 28 dez. 2019.

<sup>27</sup> “[...] Mr Olof Palme, then Prime Minister of Sweden, spoke explicitly in his opening speech of the Vietnam War as an ‘ecocide’. The Stockholm Conference focused international attention on environmental issues perhaps for the first time, especially in relation to environmental degradation and trans-boundary pollution”. Tradução nossa. [UNIVERSITY OF LONDON. **Ecocide is the missing 5th crime against Peace**. Disponível em: [https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide\\_research\\_report\\_19\\_July\\_13.pdf](https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf). Acesso em: 2 jan. 2020].

<sup>28</sup> BORGES, Orlindo Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** Disponível: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 2 jan. 2020. p. 6469.



Art. I - As Partes Contratantes confirmam que o ecocídio, seja ele cometido em tempo de paz ou tempo de guerra, constitui um crime de direito internacional que se comprometem a impedir e punir.

Art. II - Da presente Convenção, ecocídio significa qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano:

- a) A utilização de armas de destruição maciça sejam elas nucleares, bacteriológicas, químicas, ou outros;
- b) O uso de herbicidas químicos para desfolhar e desmatar florestas naturais para finalidades militares; [...]

Art. III - São puníveis os seguintes atos:

- a) Ecocídio;
- b) Conspiração para cometer ecocídio;
- c) Incitação direta e pública ao ecocídio;
- d) Tentativa de cometer ecocídio;
- e) Cumplicidade no ecocídio<sup>29</sup>.

Ainda na década de 70, mais precisamente em 1978, um estudo oficial da ONU propôs incluir o ecocídio na Convenção sobre Genocídio<sup>30</sup> e, pouco depois, em 1985, o relatório Whitaker chegou à mesma conclusão, recomendando que deveria ser dada atenção especial ao ecocídio na revisão da mencionada Convenção<sup>31</sup>.

Na sequência, em 1998, o Estatuto de Roma foi aprovado, contendo, em seu art. 8º (2) b, IV, o que posteriormente poderia ser denominado ecocídio:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente

<sup>29</sup>“Article I - The Contracting Parties confirm that ecocide, whether committed in time of peace or in time of war, is a crime under international law which they undertake to prevent and to punish. Article II - In the present Convention, ecocide means any of the following acts committed with intent to disrupt or destroy, in whole or in part, a human ecosystem : a) The use of weapons of mass destruction, whether nuclear, bacteriological, chemical, or other; b) The use of chemical herbicides to defoliate and deforest natural forests for military purposes; [...] Article - III The following acts shall be punishable: a) Ecocide; b) Conspiracy to commit ecocide; c) Direct and public incitement to ecocide; d) Attempt to commit ecocide; e) Complicity in ecocide”. Tradução nossa. [FALK. Richard A. **Environmental warfare and ecocide facts, appraisal and proposals**. Disponível em: <http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201973/RBDI%201973-1/RBDI%201973.1%20-%20pp.%201%20%20C3%83%20%20A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020].

<sup>30</sup> UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Study of the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. RUHASHYANKIKO, Nicodème (rel.). 1978, 148p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/663583?ln=en>. Acesso em 9 jan. 2020.

<sup>31</sup> UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Revised and Updated Report on the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. WHITAKER, Benjamin (rel.). 1985, 62p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/108352?ln=en>. Acesso em 9 jan. 2020.



que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

Observa-se que o artigo 8 (b, IV) do Estatuto de Roma relativo aos crimes de guerra limita-se, no entanto, a crime para situações de guerra e de dano intencional, ou seja, com a existência de dolo, o que nem sempre ocorre nos casos do ecocídio. Não existia, portanto, a criminalização do ecocídio.

Ciente dessa realidade, em 2010, a advogada e ativista Polly Higgins – que define ecocídio como uma “extensa destruição, dano ou perda de ecossistemas de um determinado território, seja ele ocasionado por atividades humanas ou não, que leve a um prejuízo severo ao usufruto pacífico pelos habitantes locais”<sup>32</sup> – encaminhou às Nações Unidas uma proposta de criminalização do ecocídio não limitada às questões vinculadas à guerra, mas como um crime atentatório à paz, a natureza, à humanidade e às futuras gerações que poderia ser cometido em tempos de paz<sup>33</sup> e que deveria ser devidamente incluído no Estatuto de Roma<sup>34</sup>.

Finalmente, em 2016, acreditou-se que o Tribunal Penal Internacional havia reconhecido o ecocídio como o 5º crime de lesa humanidade. Em setembro daquele ano, o Escritório da Promotoria daquela Corte, órgão independente, produziu um documento que previa a possibilidade de apuração de crimes ambientais em tempos de paz, trazendo os seguintes dizeres:

41. O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz, inter alia, da maior vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequentemente instilado, ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, o Escritório dará especial atenção ao julgamento de crimes previstos no Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio ou resultem, inter alia, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras.

[...]

O Escritório também procurará cooperar e fornecer assistência aos Estados, mediante solicitação, no que se refere a uma conduta que constitua em um

<sup>32</sup> ROZI, Tiago Juricá Damo. **Ecocídio o 5º crime contra a paz**. Revista Amazônica S/A. Ano 1. n° 3, p. 16-17, nov./dez. 2011. Disponível em: [https://issuu.com/davidvillanova/docs/revista\\_amaz\\_nia\\_sa\\_03\\_reduzido\\_pe](https://issuu.com/davidvillanova/docs/revista_amaz_nia_sa_03_reduzido_pe). Acesso em: 9 jan. 2020.

<sup>33</sup> ERADICATING ECOCIDE. **Ecocid Act**. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/Earth-is-Our-Business-Appendix-II.pdf>. Acesso em 9 jan. 2020.

<sup>34</sup> BORGES, Orlindo Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** Disponível: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 2 jan. 2020.





crime grave ao abrigo da legislação nacional, como a exploração ilegal de recursos naturais [...] agarrando ou destruindo o meio ambiente<sup>35</sup>.

À época, uma leitura e análise superficiais fez com que a comunidade acadêmica nacional e internacional acreditasse que o ecocídio havia, embora apenas factualmente, sido devidamente reconhecido como um crime contra a paz, o que não foi o caso.

De fato, após o equívoco, uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma foi apresentada à Assembleia dos Estados Partes mas, até o momento da realização do presente artigo, nenhum andamento havia sido dado à proposta<sup>36</sup>. O fato é, portanto, que o ecocídio não foi em momento algum e ainda não é um delito de competência do Tribunal Penal Internacional, como bem explicita Sylvia Steiner, que foi magistrada naquela Corte de (2003 – 2016):

O que importa chamar a atenção, portanto, é para o fato de que (1) não existe qualquer previsão no Estatuto de Roma de crime de ecocídio; (2) um *Policy Paper* da Procuradoria do Tribunal não cria, nem poderia criar, figuras penais típicas; (3) o *Policy Paper* de 2016 apenas elenca como um dos fatores de aferição da gravidade de um delito os eventuais danos ao meio ambiente que este delito possa ter causado; (4) ao contrário do que diz o artigo publicado, entre outros, pelo **ConJur**, a Procuradoria do Tribunal, em nenhum momento, afirmou que iria “interpretar os crimes contra a humanidade de maneira mais ampla, para incluir também os crimes contra o meio ambiente que destruam as condições de existência de uma população”<sup>37</sup>.

Isto, pois inexitem crimes contra o meio ambiente no Estatuto de Roma, certos de que estes apenas podem atuar como meio ou método para a realização de outros

<sup>35</sup> “41. The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land. [...] The Office will also seek to cooperate and provide assistance to States, upon request, with respect to conduct which constitutes a serious crime under national law, such as the illegal exploitation of natural [...] grabbing or the destruction of the environment”. [INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy paper on case selection and prioritisation**. 15 set. 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020].

<sup>36</sup> STEINER, Sylvia. **Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 9 jan. 2020.

<sup>37</sup> STEINER, Sylvia. **Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 9 jan. 2020.



delitos que atinjam o ser humano, sendo a humanidade a vítima dos delitos tipificados naquele dispositivo legal. A impossibilidade de analogia, oportunamente, é cerceada pelo Princípio da Legalidade estrita, expresso no art. 22 do Decreto 4.388/02, *in verbis*: “A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia”<sup>38</sup>.

Dito isto, ainda que apenas como crime-meio, o ecocídio poderia, por exemplo, enquadrar-se na tipificação do crime contra a humanidade, definido no art. 7º do Decreto supramencionado e que pode ser cometido em tempos de paz, como comumente ocorre nos casos do delito que é objeto deste artigo. A interpretação, no entanto, não é menos restrita por isso, uma vez que seria necessário, além do dolo, planejamento e intencionalidade por parte do agente criminoso, o que não é tão habitual em face aos recentes desastres ambientais<sup>39</sup>.

Assim sendo, a atual posição do Tribunal Penal Internacional, conforme foi possível verificar, ainda é antropocêntrica, não considerando o meio ambiente como sujeito de direitos ou, tão somente, considerando a sua destruição um mero dano colateral das ações perpetradas pelo homem<sup>40</sup>. Todavia, apesar disso, com o crescente ativismo global em prol da natureza – como o da jovem Greta Thunberg, na Suécia – e a tomada de consciência de que o homem faz parte do meio ambiente, este está tornando-se a cada dia mais objeto de discussões e de atualizações legislativas. Logo, o mero entendimento do ecocídio como crime contra a humanidade pode ser um passo para a sua inclusão no rol de crimes expressamente dispostos no Estatuto de Roma.

CIVITAS

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto Nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

<sup>39</sup> GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>. Acesso em: 10 jan. 2020. p. 695-696.

<sup>40</sup> GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. 2020. p. 700.



### 3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ECOCÍDIO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Conforme verificou-se, o Tribunal Penal Internacional não reconheceu o ecocídio como um crime contra a paz. Há, no entanto, quem acredite que o delito se enquadra a conduta tipificada na alínea *k*, do art. 7º do Estatuto de Roma, qual seja: “[...] entende-se por ‘crime contra a humanidade’: [...] k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”<sup>41</sup>, todavia, ainda assim, tal interpretação não é suficiente para abarcar a gravidade dos atentados contra o meio ambiente que se materializam na forma do ecocídio e, ademais, “a mera afirmação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que os crimes contra o meio ambiente afetam a qualidade de vida dos indivíduos não é suficiente para a adequação do ecocídio ao artigo 7º”<sup>42</sup>.

A solução para a problemática seria, portanto, o reconhecimento do ecocídio como um crime autônomo no Tribunal Penal Internacional, que visaria a proteção do meio ambiente independentemente dos males a ele causados atingirem diretamente ou não os seres humanos. Em outras palavras, a adoção de uma postura biocêntrica por parte daquela Corte poderia tornar possível o julgamento dos perpetradores do ecocídio e, para tanto, existem diversos fundamentos, como a ecopolítica (ou ecologia política), a degradação ambiental e mesmo o meio ambiente como um direito humano, conforme veremos a seguir.

#### 3.1 Ecopolítica

Foi durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo no ano de 1972, que o meio ambiente surgiu na agenda internacional, o que levou os países a perceber que estavam sujeitos às ações

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto N° 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

<sup>42</sup> GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. p. 698.



ambientais uns dos outros, não sendo, no ponto, autossuficientes. Tal realidade deu surgimento as chamadas “questões globais”<sup>43</sup>.

A partir daquele momento, o debate sobre desenvolvimento sustentável por meio da criação de novos padrões de desenvolvimento econômico ganha força e as questões econômicas e sociais ficam justapostas e, portanto, indissociáveis. Assim, conforme explica Muniz<sup>44</sup>,

Essa proposta assume um significado político-diplomático, à medida que se propõe a estabelecer os princípios gerais que norteariam um compromisso político em escala mundial com vistas a proporcionar o crescimento econômico garantindo a sustentabilidade dos recursos naturais. A noção de desenvolvimento sustentável compõe e complexifica o amplo debate internacional sobre a questão ambiental e coloca novos desafios para sua teorização.

É nesse contexto que, na década de 80, com os movimentos em prol das questões ambientais ganhando cada vez mais força, que surge a chamada “ecologia política”<sup>45</sup> – ou meramente ecopolítica –, visando colocar a questão ambiental dentro do debate da questão economia por meio do estudo dos conflitos ecológicos distributivos, ou seja,

[...] os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte de vida. Os determinantes da distribuição ecológica são em alguns casos naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos<sup>46</sup>.

Isto se dá pois, desde a época colonial, as relações sociais e de poder fizeram com que houvesse um certo conformismo no que toca às práticas da monocultura, escravidão, devastação dos povos e utilização de recursos naturais de maneira exacerbada, tudo em nome do dito desenvolvimento, o que, nas palavras de Sant’Anna e

<sup>43</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. P. 118.

<sup>44</sup> MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 6, n. 12, p.181-196, 2010. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/64/45>. Acesso em: 6 jan. 2020.

<sup>45</sup> MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 6, n. 12, p.181-196, 2010.

<sup>46</sup> MARTÍNEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 113.



Moreira, criou uma “des-ordem” ambiental planetária” que se tornou cada vez mais latente na medida em que novos usos para recursos naturais foram descobertos e foram criadas novas tecnologias para extraí-los<sup>47</sup>.

Assim sendo, atualmente, países como o Brasil, que tendem a explorar de maneira ostensiva os seus recursos naturais, sofrem com um grave problema, pois “o crescimento das exportações de produtos primários não ocorre da mesma forma que o seu valor econômico, que não cresce na mesma velocidade”<sup>48</sup>.

Dessa forma, a fim de aumentar ainda que minimamente o faturamento, a produção de produtos e, por conseguinte, a extração de recursos naturais, é ainda mais intensa, o que propicia a ocorrência de desastres ambientais como o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S/A, que ocasionou a morte de 18 pessoas e causou um massivo desastre ambiental, afetando milhares de pessoas, além da fauna e da flora locais, sendo um claro exemplo de ecocídio<sup>49</sup>.

A penalização de práticas como as realizadas pelas empresas Samarco Mineração S/A e Vale S/A – protagonista do chamado “desastre de Brumadinho” – é uma questão problemática, uma vez que empresas daquele porte trazem significativo avanço para a economia de um país como o Brasil, que não seria imparcial na avença. Todavia, um mecanismo como o Tribunal Penal Internacional poderia, por exemplo, aplicar uma sanção penal em forma de multa aos responsáveis por tais catástrofes.

As relações entre desenvolvimento econômico e sustentável, estudadas pela ecopolítica, são um dos motivos para a tipificação, pela Corte Internacional Penal, do crime de ecocídio, na medida em que os desastres ambientais provocados pelo exacerbado

---

<sup>47</sup> SANT’ANNA, Fernanda Mello; MOREIRA, Helena Margarido. Ecologia política e relações internacionais: os desafios da Ecopolítica Crítica Internacional. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 20, p. 205-248, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10 jan. 2020. p. 219.

<sup>48</sup> SANT’ANNA, Fernanda Mello; MOREIRA, Helena Margarido. Ecologia política e relações internacionais: os desafios da Ecopolítica Crítica Internacional. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 20, p. 205-248, ago. 2016. p. 224.

<sup>49</sup> SANT’ANNA, Fernanda Mello; MOREIRA, Helena Margarido. Ecologia política e relações internacionais: os desafios da Ecopolítica Crítica Internacional. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 20, p. 205-248, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso). Acesso em 13 jan. 2020. p. 224.





avançamento econômico afetam danosamente toda a humanidade e, poderiam, de fato, ser dirimidas por aquele Tribunal.

### 3.2 Degradação Ambiental Global

Com a tomada de consciência global no que toca às questões ambientais, alguns conceitos surgiram, assim como o da degradação ambiental, entendida, pela Lei n. 6.938/81, como sendo a “alteração adversa das características do meio ambiente”<sup>50</sup>.

O conceito, embora genérico, é apresentado de maneira negativa pela legislação, que também não identifica quem seria o sujeito causador da “alteração adversa”. Todavia, existem conceitos mais abrangentes, como o de Guerra<sup>51</sup>, que busca aclarar a questão ao afirmar que degradação ambiental é:

Alteração das características de um determinado ecossistema por meio da ação de agentes externos a ele. Processo conceitualmente caracterizado pela perda ou diminuição de matéria, forma, composição, energia e funções de um sistema natural por meio de ações antrópicas.

Em outras palavras, podemos afirmar que fatores como o crescimento populacional impulsionaram a ocorrência das mencionadas ações antrópicas – ou seja, ações realizadas pelo homem – até alcançar um ponto insustentável, momento em que passaram a ofender a integridade da fauna e da flora mundiais, deixando “um rastro impactante no local explorado, buscando atender apenas as suas necessidades sem a preocupação do dano causado ao ambiente”<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 8 jan. 2020.

<sup>51</sup> GUERRA, A. J. T (org.). **Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais**. Rio de Janeiro: THEX. 1999. p. 73.

<sup>52</sup> OLIVA JÚNIOR, Elenaldo Fonseca de. Os impactos ambientais decorrentes da ação antrópica na nascente do Rio Piauí - Riachão do Dantas-SE. Sergipe: Revista Eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira, ano V - nº 07, 2012. *apud* FORTES, Francilene Cardoso Alves et al. **Impacto ambiental x ação antrópica: um estudo de caso no Igarape Grande – Barreirinha em Boa vista/RR.. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL**, 6., 2016, Porto Alegre. Porto Alegre: Ibeas, 2015. p. 1-8. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/VI-019.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.



Há quem afirme que o avanço tecnológico alcançara tal patamar que ele próprio impedirá a destruição da natureza. Nesse sentido, Gemaque<sup>53</sup> é categórico:

[...] não é possível imaginar-se que o avanço tecnológico, por si só, será capaz de impedir a destruição da natureza. Os danos já causados e previstos são tão graves que medidas urgentes devem ser tomadas para cessar em determinadas circunstâncias, ou suavizar em outras, a intervenção humana no meio ambiente.

A decisão no momento da escolha de tecnologias para grandes investimentos, as embalagens e designs dos produtos, falta de regulação e uma cultura de consumo não-consciente são exemplos claros de poluição, e, conseqüentemente, degradação ambiental, relacionada ao processo acelerado de crescimento econômico dos países, tendo um impacto alarmante na saúde do ser humano.

A Organização Mundial de Saúde estimou, por exemplo, que 23% de todas as mortes do planeta – totalizando 12.6 milhões de pessoas em 2012, são devidas a causas ambientais, com pelo menos 8,2 milhões atribuíveis a causas ambientais não-transmissíveis. Os países de baixa e média renda carregam o peso das doenças relacionadas à poluição, que tem um impacto desproporcional nas crianças. [...]

6,5 milhões de pessoas morrem anualmente como resultado da má qualidade do ar, incluindo 4,3 milhões devido à poluição do ar em residências. [...]

58% das doenças diarreicas (a maior causa da mortalidade infantil) são causadas pela falta de acesso à água potável e ao saneamento [...]

3,5 bilhões de pessoas dependem dos oceanos como fonte de alimento, mas os oceanos continuam sendo usados como lixões. [...] Entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas de resíduos plásticos entram no oceano a cada ano como resultado de um gerenciamento inadequado de resíduos [...]

Mais de 100.000 pessoas morrem anualmente de exposição ao amianto.<sup>54</sup>

<sup>53</sup> GEMAQUE, Silvio César Arouck. **A necessária definição de graves crimes contra o meio ambiente no âmbito internacional**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-20/opiniaonecessaria-definicao-ecocidio-ambito-internacional>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>54</sup> “The World Health Organization has estimated, for example, that 23 per cent of all deaths worldwide - amounting to 12.6 million people in 2012 - are due to environmental causes, with at least 8.2 million attributable to non-communicable, environmental causes. Low-income and middle-income countries bear the brunt of pollution-related illnesses, with a disproportionate impact on children. [...] 6.5 million people die annually as a result of poor air quality, including 4.3 million owing to household air pollution. [...] 58 per cent of diarrhoeal disease (a major source of child mortality) is caused by a lack of access to clean water and sanitation. [...] 3.5 billion people depend on the oceans as a source of food, yet oceans continue to be used as waste and wastewater dumps. [...] Between 4.8 million and 12.7 million tons of plastic waste enter the ocean every year as a result of inadequate waste management. [...] Over 100,000 people die annually from exposure to asbestos.” Tradução nossa. [UNITED NATIONS. Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. **Towards a pollution-free planet**. 2017, 29p. Disponível em: [https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25\\_19october.pdf](https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25_19october.pdf). Acesso em 12 jan. 2020].



Os dados acima, provenientes de um recente relatório da Organização das Nações Unidas Meio Ambiente, demonstram a translúcida realidade dos atentados a vida humana, e especialmente a vida humana dos países de baixa renda, decorrentes da excessiva exploração dos recursos naturais.

A degradação ambiental, como temos hoje, é uma prática ecocida velada, referendada ano após ano sob o pretexto do crescimento econômico. É, de fato, alarmante a realidade de que, anualmente, mais pessoas morrem devido à má qualidade do ar, do que morriam nos anos da 1ª Guerra Mundial.

A evolução da humanidade e da sua preocupação com o meio ambiente culminou na “identificação de fronteiras planetárias dentro das quais a humanidade poderia operar de forma segura em referência ao funcionamento do sistema terrestre”, atuando de forma global e sistêmica. Com isso, é possível afirmar que a ultrapassagem destas fronteiras aproxima a cada dia mais a ruptura do sistema ambiental. Nesse sentido, em 2012, Viola e Franchini<sup>55</sup> aduziram que

[...] nove fronteiras planetárias são identificadas, sete das quais são passíveis de serem quantificadas: mudança climática; acidificação dos oceanos; ozônio; ciclo biogeoquímico do nitrogênio e fósforo; uso da água doce; mudanças no uso da terra; biodiversidade; poluição química; e concentração de aerossóis na atmosfera. **Três dessas nove fronteiras planetárias já foram ultrapassadas: mudança climática, taxa de perda de biodiversidade e ciclo do nitrogênio.**

Pouco tempo depois, em 2015, uma nova fronteira planetária foi ultrapassada: a mudança no uso da terra, o que demonstra que rapidez da escalada das agressões contra a natureza também tem sido sentida pela Terra na mesma velocidade<sup>56</sup>.

Em âmbito nacional, a Amazônia continua sendo alvo ataques e, tendo em si um ecossistema próprio, seu ponto de inflexão – ou seja, em que não poderá mais se sustentar e reestabelecer – se aproxima. Segundo Lovejoy e Nobre<sup>57</sup>, “as sinergias

<sup>55</sup> VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Sistema internacional de hegemonia conservadora: o fracasso da Rio + 20 na governança dos limites planetários. *Ambient. soc.*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 01-18, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2012000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 jun. 2020. p. 2. Grifo nosso.

<sup>56</sup> STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **Figures and data for the updated Planetary Boundaries.** Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries/planetary-boundaries-data.html>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>57</sup> Texto original: “[...] negative synergies between deforestation, climate change, and widespread use of fire indicate a tipping point for the Amazon system to flip to non- forest ecosystems in eastern, southern



negativas entre desmatamento, mudança climática e uso generalizado de fogo indicam um ponto de inflexão para o sistema amazônico se voltar para ecossistemas não florestais no leste, sul e centro da Amazônia com 20-25% de desmatamento”.

Ocorre que tal ponto de inflexão já foi atingido no ano passado, em 2019, quando o nível de desmatamento da Amazônia chegou a 20% e o prognóstico não parece ser positivo, uma vez que o atual governo brasileiro já deu provas de seu alinhamento à negação das mudanças climáticas<sup>58</sup>.

O acima exposto é apenas mais um motivo para a adoção do ecocídio como crime autônomo, expressamente tipificado no Estatuto de Roma, pelo Tribunal Penal Internacional. A degradação ambiental tem, de maneira paulatina, sido a causadora do crescente de doenças e de mortes, por elas causadas, dos seres humanos, mas, novamente, não parece ser interessante que os países que mais necessitam da dita evolução econômica, se sabotem ao punir os atos que lesam o meio ambiente da sua nação e que são praticados, não exclusivamente, mas em sua maioria, por grandes empresas, geradoras de empregos e que afetam diretamente o Produto Interno Bruto do país. Daí a latente necessidade, assim como no tópico anterior, de o julgamento de tais ações lesivas ser realizado por um mecanismo imparcial.

### 3.3 Meio ambiente como um Direito Humano

Em um longínquo momento na história da humanidade, todos os homens foram iguais, paradigma que sofreu uma mudança drástica após a invenção da propriedade privada. Daquele momento em diante, o ser humano passou a explorar o meio ambiente de maneira insustentável, como se, assim como as casas ou os carros, pudesse torná-lo um bem que lhe pertencia e a mais ninguém<sup>59</sup>.

---

and central Amazonia at 20-25% deforestation.” Tradução nossa. [LOVEJOY, Thomas E; NOBRE, Carlos. Amazon Tipping Point. **Science Advances**, s.l., v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340/tab-pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.]

<sup>58</sup> AMAZÔNIA. “O ponto de inflexão chegou, é agora”, alertam especialistas. 2019. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2019/12/o-ponto-de-inflexao-chegou-e-agora-alertam-especialistas/#:~:text=A%20chegada%20ao%20ponto%20de,menos%20gases%20t%C3%B3xicos%20na%20atmosfera..> Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>59</sup> ARAÚJO, José Salvador Pereira. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade. **Direito Ambiental e Sociedade**, s.l., v. 3, n. 1, p.289-317, 2013. Disponível em:



Com o passar dos anos, a necessidade de regular o que seriam os Direitos Humanos nasceu, visto que apenas a elite, durante muito tempo, teve seus direitos garantidos e positivados. Surgiram, então, diversos documentos importantes, como a *Bill of Rights*, de 1688, e a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, por exemplo, que, eventualmente, culminaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919<sup>60</sup>.

De toda sorte, foi apenas em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estes alcançaram um novo patamar: para que o homem fosse sujeito de direitos fundamentais, bastaria que nascesse. Ainda assim, o meio ambiente não era especificamente mencionado na referida Declaração, mas a Organização das Nações Unidas, apesar disso, sempre manteve uma relação entre ele e os seres humanos, mencionando-o, por exemplo, na Declaração de Estocolmo, de 1972, e na Declaração do Rio, também chamada ECO-92, em 1992<sup>61</sup>.

Dizia o Princípio 1º da Declaração de Estocolmo<sup>62</sup>:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3627/2077>. Acesso em: 14 jan. 2020. p. 291.

<sup>60</sup> ARAÚJO, José Salvador Pereira. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade. **Direito Ambiental e Sociedade**, *s.l.*, v. 3, n. 1, p. 289-317, 2013. p. 293.

<sup>61</sup> CORAZZA, Rosana Icassatti. **Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática?**. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais>. Acesso em: 15 jan. 2020.

<sup>62</sup> “Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated”. Tradução nossa. [UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/apps/njlite/srex/njlite\\_download.php?id=6471](https://www.ipcc.ch/apps/njlite/srex/njlite_download.php?id=6471). Acesso em: 14 jan. 2020].





Declarações do gênero, criadas em conjunto por grupos de países, fizeram nascer o chamado Direito Internacional Ambiental que, assim como diversas outras questões de interesse mundial, pôde se desenvolver a partir do reconhecimento do fato que alguns problemas não poderiam ser resolvidos no âmbito interno dos países, mas, sim, em conjunto, pois afetavam toda a ordem da sociedade global<sup>63</sup>.

Foi sob essa luz que floresceu o Direito Humano ao Meio Ambiente, que passou a ser encarado “como um direito cujo interesse é trans-individual, ou seja, está em posição intermediária entre o interesse público e o privado, sendo compartilhado por grupos, classes ou categorias de pessoas”<sup>64</sup>. No Brasil, a título exemplificativo, a Carta Magna de 1988 prevê que

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Noutra ponta, extrai-se do Projeto Constitute<sup>65</sup>, uma plataforma de comparação entre as Cartas Magnas de todo o planeta, que mais de 150 países, espalhados por todos os continentes do globo, já reconhecem, cada um em sua Constituição, o meio ambiente enquanto um direito humano.

Essa noção da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado parte da ideia que o ser humano é parte dele, e não uma entidade superior separada. Não é possível que o homem se desvincule da natureza, não importa o quão cercado por prédios ele esteja, pois o meio ambiente não pode ser dividido em blocos.

Foi com base no argumento acima que, em 2017, por meio da Opinião Consultiva n. 23<sup>66</sup> – que tem poder vinculante –, a Corte Interamericana de Direitos

<sup>63</sup> CALSING, Renata de Assis. O Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio: Convergência Da Proteção Ambiental Nos Âmbitos Nacional e Internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, S.l., v. 30, n. 1, p.161-177, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1241>. Acesso em: 15 jan. 2020. p. 172.

<sup>64</sup> CALSING, Renata de Assis. O Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio: Convergência Da Proteção Ambiental Nos Âmbitos Nacional e Internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, S.l., v. 30, n. 1, p.161-177, 2010. p. 166-167.

<sup>65</sup> CONSTITUTE PROJECT. **Explore Constitutions**. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=env&status=in\\_force](https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=env&status=in_force). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>66</sup> “Muchas afectaciones al medio ambiente entrañan daños transfronterizos. La contaminación de un país puede convertirse en el problema de derechos ambientales y humanos de otro, en particular cuando los



Humanos também reconheceu o meio ambiente como direito humano, destacando que “Muitos impactos no meio envolvem danos transfronteiriços”, de modo que “A poluição de um país pode tornar-se o problema dos direitos ambientais e humanos de outro, particularmente quando se polui meios, como ar e água, eles atravessam facilmente as fronteiras”.

No entanto, apesar dessa crescente consciência, no Brasil políticas antiambientalistas recentes tem atingido de maneira negativa o meio ambiente e, por conseguinte, os seres humanos. Nesse sentido, Tirado<sup>67</sup> aponta dados relevantes:

Entre janeiro e agosto [de 2019], o número de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) caiu em 29%. Em março, Bolsonaro determinou um contingenciamento de R\$ 187 milhões no Ministério do Meio Ambiente. Esse contingenciamento levou a um corte de 38% nas verbas para fiscalização e 24% nas de combate a incêndios florestais. Em abril, as operações de fiscalização caíram 70% na Amazônia. Apesar desses dados preocupantes, no mês seguinte, o contingenciamento foi ampliado, chegando a R\$ 244 milhões.

Condutas como a do atual presidente brasileiro, ao longo da história, somente têm sido reguladas por meio de esforços de ativistas, ONG's, pressões de diversas camadas da sociedade, da conscientização e da implementação e consolidação de políticas ambientais em âmbito internacional, todavia, alguns comportamentos, devido ao seu grau de lesividade – que atinge todo o planeta – “merecem uma resposta penal articulada e suficiente a reprimir e prevenir condutas lesivas”<sup>68</sup>.

A tipificação do ecocídio enquanto crime contra a humanidade, pelo Tribunal Penal Internacional, certamente atuaria como mais um forte mecanismo de proteção dos Direitos Humanos ao meio ambiente. O mero reconhecimento do ecocídio enquanto crime-meio por aquela Corte, pressupõe um afastamento entre o homem e a natureza – é

---

medios contaminantes, como el aire y el agua, cruzan fácilmente las fronteras”. Tradução nossa. [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22 abr. 2020. p. 42-43].

<sup>67</sup> TIRADO, Felipe Guimarães Assis et al. **Ecocídio e crimes contra a humanidade**: questões sobre Bolsonaro e a Corte Penal Internacional. 2019. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2019/09/09/ecocidio-e-crimes-contra-a-humanidade-questoes-sobre-bolsonaro-e-a-corte-penal-internacional/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

<sup>68</sup> GEMAQUE, Silvio César Arouck. **A necessária definição de graves crimes contra o meio ambiente no âmbito internacional**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-20/opiniao-necessaria-definicao-ecocidio-ambito-internacional>. Acesso em: 3 jan. 2020.



como dizer que o ecocídio não afeta a humanidade na mesma medida que outros delitos, o que não nos parece ser a realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Tribunal Penal Internacional foi um marco para a história dos Direitos Humanos e para a criminalização dos crimes que afetam toda a humanidade, como os que ocorreram de maneira desenfreada durante as duas Grandes Guerras. No entanto, apesar de a problemática envolvendo as ações danosas ao meio ambiente datar de muito antes da elaboração do Estatuto de Roma, a consciência de que as lesões à natureza, independentemente de onde ocorram, afetam todo o planeta e, por conseguinte, todos os seres humanos, é mais recente.

Nesse contexto, surge o ecocídio e, ao redor do globo, são iniciados movimentos em prol da sua legalização, tendo como ponto de partida o *End Ecocide on Earth*, de Polly Higgins, que ganham força através das mídias sociais e, em termos gerais, da própria globalização.

Em 2016, a emissão de um *Policy Paper* pela promotoria do Tribunal Penal Internacional fez com que a comunidade jurídico-ambientalista acreditasse que aquela Corte havia, finalmente, reconhecido o ecocídio enquanto crime contra a humanidade, o que não foi o caso. De toda sorte, a discussão a respeito do tema parece ter ganhado ainda mais força no âmbito acadêmico, fazendo notas diversos argumentos para tal reconhecimento.

A presente pesquisa não visou esgotar o tema, porém, os argumentos nela analisados, concernentes à degradação ambiental global, ao reconhecimento do meio ambiente como um direito humano e a própria noção de ecopolítica, demonstram que o reconhecimento do ecocídio, enquanto crime contra a humanidade, não implicaria uma postura biocêntrica do Tribunal Penal Internacional.

A realidade apresentada, à luz da evolução dos próprios Direitos da Natureza – a exemplo, a previsão da natureza enquanto sujeito de direitos pela Constituição



Equatoriana – pode ser desanimadora, mas a história demonstra que, em qualquer âmbito, o reconhecimento de direitos se dá de forma paulatina e gradual.

Finalmente, independentemente da utilização de bases biocêntricas ou antropocêntricas, é latente a necessidade de que o combate ao ecocídio, pela via penal em âmbito internacional, ocorra o quanto antes, pois, caso contrário, não haverá meio ambiente para ser protegido pelas futuras gerações e pelas legislações por elas criadas – caso consigam sobreviver.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Salvador Pereira. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade. **Direito Ambiental e Sociedade**, *s.l.*, v. 3, n. 1, p.289-317, 2013. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3627/2077>. Acesso em: 14 jan. 2020. p. 291.

BORGES, Orlindo Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?** Disponível: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 23 dez 2019.

BROSWIMMER, Franz J. Ecocídio: Breve historia de la extinción en masa de las especies. *apud* FERNÁNDEZ, Rosel Soler. El ecocidio: crimen internacional? **Instituto Espanol de Estudios Estratégicos**, 128/2017, 21 de diciembre 2017. Disponível em: [http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs\\_opinion/2017/DIEEEO128-2017\\_Ecocidio\\_RoselSoler.pdf](http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEEO128-2017_Ecocidio_RoselSoler.pdf). Acesso em: 28 dez 2019.

CALSING, Renata de Assis. O Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio: Convergência Da Proteção Ambiental Nos Âmbitos Nacional e Internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, *S.l.*, v. 30, n. 1, p.161-177, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1241>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. prefácio de Marcel Biato. – Brasília : FUNAG, 2012. Disponível em:



[http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 24 dez. 2019. p. 149-150.

CONSTITUTE PROJECT. **Explore Constitutions**. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=env&status=in\\_force](https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=env&status=in_force). Acesso em: 20 abr. 2020.

CORAZZA, Rosana Icassatti. **Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática?**. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22 abr. 2020. p. 42-43

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **A Formação Histórica do Tribunal Penal Internacional e a Relativização do Conceito de Soberania em Face da Universalização dos Direitos Humanos: o Pós-Guerra e a Consagração da Dignidade Humana**. P. 534-545. Disponível em: [http://pos.unifacel.com.br/\\_livros/Vanguarda\\_Conhecimento/Artigos/Paulo\\_Henrique\\_Donadelli.pdf](http://pos.unifacel.com.br/_livros/Vanguarda_Conhecimento/Artigos/Paulo_Henrique_Donadelli.pdf). Acesso em: 22 dez. 2019.

END ECOCIDE ON EARTH. **Ecocide**. Disponível em: <https://www.endecocide.org/ecocide/>. Acesso em: 27 mai. 2017.

ERADICATING ECOCIDE. **Ecocid Act**. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/Earth-is-Our-Business-Appendix-II.pdf>. Acesso em 9 jan. 2020.

FALK, Richard A. **Environmental warfare and ecocide facts, appraisal and proposals**. Disponível em: <http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201973/RBDI%201973-1/RBDI%201973.1%20-%20pp.%201%20%C3%83%C2%A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

GEMAQUE, Silvio César Arouck. **A necessária definição de graves crimes contra o meio ambiente no âmbito internacional**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-20/opinioao-necessaria-definicao-ecocidio-ambito-internacional>. Acesso em: 12 jan. 2020.

GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>. Acesso em: 10 jan. 2020.





GUERRA, A. J. T (org.). **Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais**. Rio de Janeiro: THEX. 1999.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy paper on case selection and prioritisation**. 15 set. 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf). Acesso em: 8 jan. 2020].

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo , v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso). Acesso em 17 dez. 2019.

LOVEJOY, Thomas E; NOBRE, Carlos. Amazon Tipping Point. **Science Advances**, s.l., v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340/tab-pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MACHIAVELLI, Nicolò. *Il Principe e pagine di altre opere* (Padova: Cedam, 1940), p. 120. *apud* LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo , v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002.

MARTÍNEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 113.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-24112009-132319/pt-br.php>. Acesso em: 22 dez. 2019. p. 53.

MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 6, n. 12, p.181-196, 2010. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/64/45>. Acesso em: 11 jan. 2020.

NEW INTERNATIONALIST. **The duty to care for our common home**. Disponível em: <https://newint.org/features/2016/05/01/make-ecocide-a-crime/>. Acesso em: 28 dez. 2019.

OLIVA JÚNIOR, Elenaldo Fonseca de. Os impactos ambientais decorrentes da ação antrópica na nascente do Rio Piauí - Riachão do Dantas-SE. Sergipe: Revista Eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira, ano V - nº 07, 2012. *apud* FORTES, Francilene Cardoso Alves et al. **Impacto ambiental x ação antrópica: um estudo de caso no Igarape Grande – Barreirinha em Boa vista/RR.. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE**



GESTÃO AMBIENTAL, 6., 2016, Porto Alegre. Porto Alegre: Ibeas, 2015. p. 1-8. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/VI-019.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, v. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html). Acesso em: 23 dez 2019.

ROZI, Tiago Juricá Damo. **Ecocídio o 5º crime contra a paz**. Revista Amazônica S/A. Ano 1. nº 3, p. 16-17, nov./dez. 2011. Disponível em: [https://issuu.com/davidvillanova/docs/revista\\_amaz\\_\\_nia\\_sa\\_03\\_reduzido\\_pe](https://issuu.com/davidvillanova/docs/revista_amaz__nia_sa_03_reduzido_pe). Acesso em: 9 jan. 2020.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. P. 118.

SANT'ANNA, Fernanda Mello; MOREIRA, Helena Margarido. Ecologia política e relações internacionais: os desafios da Ecopolítica Crítica Internacional. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 20, p. 205-248, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000200205&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10 jan. 2020.

SEEING THE WOODS. **The origins of Ecocide**. Disponível em: <https://seeingthewoods.org/2013/04/03/the-origins-of-ecocide/>. Acesso em: 28 dez. 2019.

STEINER, Sylvia. **Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 9 jan. 2020.

STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **Figures and data for the updated Planetary Boundaries**. Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries/planetary-boundaries-data.html>. Acesso em: 19 jun. 2020.

TIRADO, Felipe Guimarães Assis et al. **Ecocídio e crimes contra a humanidade: questões sobre Bolsonaro e a Corte Penal Internacional**. 2019. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2019/09/09/ecocidio-e-crimes-contra-a-humanidade-questoes-sobre-bolsonaro-e-a-corte-penal-internacional/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

UNITED NATIONS. Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. **Towards a pollution-free planet**. 2017, 29p. Disponível em: [https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25\\_19october.pdf](https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25_19october.pdf). Acesso em 12 jan. 2020.

UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Study of the Question of the Prevention and Punishment of the Crime**



**of Genocide.** RUHASHYANKIKO, Nicodème (rel.). 1978, 148p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/663583?ln=en>. Acesso em 9 jan. 2020.

UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Revised and Updated Report on the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide.** WHITAKER, Benjamin (rel.). 1985, 62p. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/108352?ln=en>. Acesso em 9 jan. 2020.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.** 1972. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite\\_download.php?id=6471](https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite_download.php?id=6471). Acesso em: 14 jan. 2020.

UNIVERSITY OF LONDON. **Ecocide is the missing 5th crime against Peace.** Disponível em: [https://space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide\\_research\\_report\\_19\\_July\\_13.pdf](https://space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf). Acesso em: 2 jan. 2020.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Sistema internacional de hegemonia conservadora: o fracasso da Rio + 20 na governança dos limites planetários. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 01-18, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2012000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 jun. 2020.

civitas



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIII, número 2, dezembro de 2020 - INSS: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)